



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Rafael Fernandes da Silva – FLORIANOPOLIS/SC

OBJETO - Recurso – Regularização da Vida Escolar.

PROCESSO - PCEE 330/108

PARECER Nº 167
APROVADO EM 14/09/2010

I – HISTÓRICO

Rafael Fernandes da Silva, solteiro, residente à Rua Dr Sizenando Teixeira, 188, Bairro Capoeiras, no Município de Florianópolis, solicita regularização da vida escolar.

DO RECURSO E DO PEDIDO

Informa o requerente que foi aluno matriculado na Cooperativa de Educação Catarinense – COOPEREDUCA, na qual concluiu o Curso de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Médio, em 2008.

A Cooperativa de Educação Catarinense – COOPEREDUCA foi descredenciada por este colegiado pelo Parecer 196/07, exarado em 03/07/2007; conforme Voto do Relator transcrito a seguir:

“De acordo com o artigo 59 da Resolução nº 061/2006 do CEE/SC, descredenciar a COOPEREDUCA de atuar no Ensino de Educação de Jovens e Adultos na modalidade a distância, tornando sem efeito o Parecer de credenciamento e de autorização de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos.”

Anexos

Constam documentos às fls. 03 a 05, referentes à vida escolar do requerente.

II – ANÁLISE

1. O aluno Rafael Fernandes da Silva cursou e concluiu com aprovação o Curso de Ensino Fundamental no Colégio Nossa Senhora de Fátima, no período de 1998 a 2005, conforme consta à fl. 07 dos autos.

2. O Ensino Médio, objeto da solicitação de declaração de regularidade, foi cursada conforme segue:

a) A 1ª série do Ensino Médio foi cursada no ano de 2006, no Colégio Tendência, não alcançando aprovação nas Disciplinas de Matemática e Física, conforme consta do Histórico Escolar à fl. 09 dos autos.

b) Em decorrência desta reprovação/dependência, o aluno dirigiu-se à COOPEREDUCA, que lhe expediu o Histórico Escolar em data de 28 de fevereiro de 2007 (fl. 07) do qual consta:

“... ”

Disciplina	Média	Unidade Escolar	Ano
Matemática	9,0	COOPEREDUCA	2007
Física	8,7	COOPEREDUCA	2007

O aluno concluiu a (s) disciplina (s) mediante a Circulação de Estudos, conforme o que preconiza a Resolução nº 03/84, Portarias nºs 14/88 e 003/93 SEC.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2007

Sara Ramos da Silva
Diretora Técnica

Renata Patricia Raulino da Silveira Santiago
Secretária do CECONE”

Cabe, como preliminar, registrar que pelo documento expedido a COOPEREDUCA matriculou o aluno na Educação de Jovens e Adultos (por transferência), sem que este comprovasse a idade mínima de 17 (dezessete) anos completos (nascido em 21/11/1990) e na esteira aplicou Provas de Exames Supletivos para o que não possuía credenciamento e autorização deste Conselho Estadual de Educação, cabendo a declaração de nulidade deste ato e documento expedido pela COOPEREDUCA, por irregularidades e descumprimento de normas legais.

c) De posse do Histórico Escolar – aprovação em Matemática e Física, o aluno Rafael retorna em 2007 ao Colégio Tendência, no qual cursa a 2ª série do Ensino Médio, sendo reprovado em Física, conforme consta do seu Histórico Escolar (fl. 09).

d) Em 2008, o aluno Rafael, novamente por vias transversas, volta à COOPEREDUCA, na qual obtém o Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio, acostados a fl. 05 dos autos.

Cabe registrar que a COOPEREDUCA, foi denunciada e a autorização do Curso tornado sem efeito pelo Parecer nº 196/2007, a partir de 03 de junho de 2007; desta forma não poderia estar atuando e emitindo documentos escolares referentes a estudos realizados por alunos no ano letivo de 2008.

O histórico Escolar e Certificado de Conclusão foram datados em 28 de agosto de 2008, e firmados pela Diretora do CECOPE – Maria Aparecida Pereira de Souza e Secretária do CECOPE – Renata Patricia Raulino da Silveira Santiago, investidas de fé pública como autoridades de ensino, pelo que cabe serem devidamente responsabilizadas.

2. Cabe registrar, ainda, que junto ao Colégio Tendência, colhemos o Histórico Escolar de Rafael quanto aos estudos realizados naquela unidade escolar, com a devida regularidade.

3. Do Mérito

3.1. Por todo o exposto e pelo que conta dos autos, restou provado que a Instituição COOPEREDUCA descumpriu as normas legais vigentes, matriculando o aluno Rafael Fernandes da Silva no Curso de Educação de Jovens e Adultos – Nível de Ensino Médio – modalidade de Ensino a Distância, sem ter a idade mínima estabelecida na Resolução CNE/CEBNº 1/2000, Art. 8º e Resolução nº 176/2002/CEE/SC, e, ainda, aplicar Exames Supletivos ao mesmo aluno (fevereiro de 2007) infringindo a legislação vigente, considerando que a COOPEREDUCA apenas podia ofertar Curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Como terceira irregularidade, a Instituição COOPEREDUCA, expediu documento escolar referente ao Curso de Ensino Médio ofertado no ano letivo de 2008, considerando que o Parecer nº 196/2007/CEE/SC já havia decretado o descredenciamento e cancelada a autorização a partir de 03 de fevereiro de 2007 e os documentos, conforme entendo, devem estar no arquivos da Secretaria de Estado da Educação conforme determina os artigos 16 e 18 da Resolução nº 107/2003/CEE/SC.

Considerando todo o exposto encaminho o voto.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico, análise e dos autos:

1. Declarar nulos de pleno direito os documentos escolares expedidos pela COOPEREDUCA ao aluno Rafael Fernandes da Silva, constituídos da aprovação das Disciplinas de Matemática e Física referente à 1ª série do Ensino Médio, o Histórico Escolar referente a todas as disciplinas da 3ª série, bem como o Certificado de Conclusão do Curso de Ensino Médio, em razão das irregularidades comprovadas.

2. Quanto aos estudos realizados no Colégio Tendência, referentes a 1ª e 2ª séries do Ensino Médio, permanecem válidos, objetivando alcançar a conclusão do referido curso, com o cumprimento das dependências nas disciplinas de Matemática e Física.

3. Quanto às irregularidades praticadas pelas autoridades educacionais constantes dos autos, cabe a Ministério Público Estadual adotar medidas no que couber.

Encaminhe-se o presente Parecer ao requerente Rafael Fernandes da Silva, à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – Gerência Regional de Educação de São José, Colégio Tendência e ao Ministério Público Estadual, este com cópia integral dos autos e cópia dos Pareceres nºs 196/2007, 098/2008 e 174/2008/CEE/SC, para as providências no que couber.



IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 14 de setembro de 2010.

Egon José Schramm – **Presidente da CLN, em exercício**
Pedro Ludgero Averbeck – **Relator**
Darcy Laske
Gilberto Borges de Sá
Gilberto Luiz Agnolin
Gildo Volpato
José Carlos Pacheco
Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 14 de setembro de 2010, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



DARCY LASKE
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina